AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.274 - SP (2018/0315916-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA
AGRAVANTE	:	HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
		MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
		RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S) - SP296935
AGRAVADO	:	SIDNEI DAVID DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS DAVID
ADVOGADO	:	SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758

EMENTA

CONTRATOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SIDNEI DAVID DOS SANTOS e outro (SIDNEI e outro) ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores contra ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA e outra (ATUA e outra) tendo por objeto contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

A sentença de parcial procedência do pedido foi parcialmente reformada conforme acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Inocorrência. Contraposição recursal precisa aos fundamentos do decisum vergastado. INTERESSE DE AGIR. Presença. Utilidade e adequação verificáveis de plano. Existência de alienação fiduciária em garantia que não obsta a pretensão de rescisão do contrato, notadamente ante a ausência de quitação total do saldo devedor. LITISPENDÊNCIA. Inocorrência. Demanda proposta perante a Justiça Federal com causa petendi distinta daquela veiculada no presente feito. LEGITIMIDADE. Participação da empresa na relação jurídica, tornando- a responsável perante os consumidores, mesmo sem ter firmado o instrumento de compra e venda.Inteligência do parágrafo único, do art. 7º; arts. 18, 19 e parágrafos do art. 25, CDC. TAXA SATI. Ilegalidade. Observância do Recurso Especial Repetitivo n. 1.551.951 SP. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE VALORES. Majoração do*

> *percentual de retenção a 25% dos valores, em consonância com os parâmetros fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. JUROS DE MORA.Incidência a contar do trânsito em julgado. Precedentes desta C. Câmara. SUCUMBÊNCIA. Manutenção dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Sucumbência mínima. Inteligência do art. 86, parágrafo único do CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 778).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 814/817).

ATUA e outro interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, onde alegaram violação dos arts. 206, § 3º, IV, do CC/02; 330, III, do NCPC e dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (1) prescrição trienal para recebimento dos valores pagos a título da taxa SATI; (2) falta de interesse processual dos recorridos para rescisão do contrato de compra e venda; (3) impossibilidade de rescisão de contrato coligado.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 822/851).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) aplicação do art. 543-C do CPC/73, em razão do julgamento em sede de recursos repetitivos do Tema nº 938 do STJ, (REsp 1551956/SP), relativamente à comissão de corretagem, Taxa SATI e do termo inicial da contagem do prazo prescricional da restituição dos valores pagos a título da Taxa SATI; (2) o dissídio não ficou comprovado.

ATUA e outro ingressaram com agravo em recurso especial onde reiteram os fundamentos relativos à violação do art 330, III, do NCPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 872/888).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No mais, observa-se que o Tribunal local inadmitiu o recurso nobre com suporte nas seguintes razões **(1)** aplicação do art. 543-C do CPC/73, em razão do julgamento em sede de recursos repetitivos do Tema nº 938 do STJ, (REsp 1551956/SP), relativamente à comissão de corretagem, Taxa SATI e do termo inicial da contagem do prazo prescricional da restituição dos valores pagos a título da Taxa SATI; **(2)** o dissídio não ficou comprovado.

Entretanto, os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada suportado na aplicação do art. 543-C do CPC/73, em razão do julgamento, em sede de recursos repetitivos do Tema nº 938 do STJ, (REsp 1551956/SP), para inadmitir o recurso especial relativamente à comissão de corretagem, Taxa SATI e termo inicial da contagem do prazo prescricional da restituição dos valores pagos a título da citada taxa.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

De fato, a obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente*

> *os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor das agravantes ATUA e outro, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator